IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — IMPÔSTO ÚNICO — MINERAÇÃO

— O impôsto de indústrias e profissões não é incompatível com o impôsto único sôbre minerais.

— Interpretação do art. 15, n.º II, da Constituição; idem, do do art. 68 do Código de Minas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Águas Radiativas Teresópolis S. A. *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição n.º 11.900 — Relator: Sr. Desembargador
PAULO ALONSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 11.900, agravante Águas Radiativas Teresópolis S. A., agravada, Prefeitura do Distrito Federal: Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas pela agravante.

A agravante impetrou mandado de segurança, que lhe foi negado, pela sentença de fls. 27-31, para se eximir ao pagamento de impostos de indústrias e profissões e localização, por se tratar de emprêsa de mineração, sujeita ao impôsto único de 8% fixado pelo Código de Minas, art. 68, na redação do Decreto nº 5.247.

A sentença apoiou-se na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, contrária à tese da agravante.

A Procuradoria-Geral, em seu parecer, focalizando a diversidade do caso julgado por esta Câmara (fls. 44), acentuou: "O caso presente é de outra natureza, e, assim, não há lançamento de impôsto à jazida ou mina, ou sôbre o seu produto, mas apenas sôbre a circunstância de ter a emprêsa se localizado no Distrito Federal e aqui aberto escritório e instalado depósito, fatos de sua conveniência que lhe podem beneficiar, mas que não interferem realmente com a produção, isto é, com a exploração da jazida ou mina, e a circulação, isto é, operação de consumo" (fls. 56-57).

O Excelso Pretório, realmente, no recurso extraordinário nº 22.998, em 24 de agôsto de 1956, julgou constitucional a cobrança dos impostos de indústrias e profissões, licença de localização e predial lançados pela Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre sôbre instalações da Cia. de Estrada de Ferro e Minas S. Jerônimo e Carbonífera Minas de Butiá, tal como já havia resolvido a Justiça do Rio Grande do Sul, ao acolher o executivo fiscal. A maioria dos seus eminentes Juízes acompanhou o voto do Ministro Hahnemann Guimarães, nestes têrmos "entendo que o impôsto de indústrias e profissões, que incide sôbre estabelecimentos comerciais e industriais, não é incompatível com o im-

pôsto estabelecido no art. 15 da Constituição sôbre "produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza..." Parece-me que êsse impôsto único, nos têrmos do preceito constitucional, não incide sôbre o estabelecimento comercial ou industrial e, assim, não é incompatível com a cobrança do impôsto do art. 19, nº IV, da mesma Constituição" (*Revista Trimestral de Jurisprudência,* vol. 3, págs. 424-427).

A ilustre 2ª Turma da mesma alta Côrte de Justiça, no recurso extraordinário nº 21.834, em 16 de abril de 1957, resolveu que: "A unicidade do impôsto de que tratam o art. 15, II, e seu § 2º da Constituição, não exclui nem cerceia qualquer competência impositiva, que tenha por objetivo atividades outras, destacáveis das enumeradas no inciso. Assim o comerciante em combustíveis e lubrificantes bem pode sujeitar-se ao impôsto de renda, decretado pela União, e ao de indústrias e profissões, exigido pelo Município". O voto do Ministro Vilas-Boas é longo, como Relator, elucidando a legalidade da cobrança (*Revista Trimestral de Jurisprudência,* vol. 4, págs. 214-217).

Não há como discordar de tais pronunciamentos do egrégio Tribunal Federal, a que incumbe dizer a final sôbre a constitucionalidade das Leis.

Rio de Janeiro, 26 de agôsto de 1959. — A sessão foi presidida pelo Desembargador *Guilherme Estelita* — *Paulo Alonso,* Relator — *Elmano Cruz.*